



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.855 - RJ (2018/0175290-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
AGRAVADO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, que para a admissão de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, é necessário que a parte recorrente tenha indicado também a violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem pela legitimidade ativa, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, única maneira de desconstituir os fundamentos de que: a) a agravada é a verdadeira credora; b) houve anuência do banco agravante; e c) não restou comprovada a ausência de coligação. Contudo, a referida providência é incompatível com a via especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.855 - RJ (2018/0175290-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
AGRAVADO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRJ S/A FALIDO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a aplicação da multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 593):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA ALICERÇADA EM NOTA PROMISSÓRIA, TÍTULO AUTÔNOMO, LÍQUIDO E CERTO, PORTANTO, EXECUTÁVEL. ARTIGO 75 DA LUG. O APELANTE/RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA SEGUNDO O ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos, foram rejeitados (e-STJ, fls. 612-617).

Apresentados novos embargos, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 776):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO, DE ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. LIMITES DO ARTIGO 1022 DO NCPC NÃO ULTRAPASSADOS. NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO, SÃO INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE REVELAM IRRESIGNAÇÃO CONTRA AS RAZÕES DE DECIDIR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1026, PARÁGRAFO 2º DO NCPC.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 807-816), sustenta a parte recorrente a existência de violação aos seguintes dispositivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) arts. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, irresignando-se contra a aplicação da multa pelos embargos considerados protelatórios.

b) arts. 50, 286, 290, 308, 1.023, 1.024 do Código Civil; 485, § 3º, 485, VI e 790 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo a ilegitimidade ativa da recorrida para presente demanda, na medida em que não figura como a beneficiária da Nota Promissória objeto da lide.

Contrarrazões apresentadas às fls. 845-853 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 904-909), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a aplicação da multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. No mais, aplicou-se os enunciados das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 913-934), a parte agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, defendendo que: a) houve prequestionamento; b) é inaplicável o óbice da Súmula 283/STF, pois foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; c) não se exige o reexame de fatos e provas dos autos, a afastar a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ; d) remanesce interesse recursal no julgamento da violação do art. 485, § 3º, do CPC/15, pois há necessidade de superação do equivocado argumento de preclusão.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 937-944 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.855 - RJ (2018/0175290-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, que para a admissão de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, é necessário que a parte recorrente tenha indicado também a violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem pela legitimidade ativa, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, única maneira de deconstituir os fundamentos de que: a) a agravada é a verdadeira credora; b) houve anuência do banco agravante; e c) não restou comprovada a ausência de coligação. Contudo, a referida providência é incompatível com a via especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inicialmente, cabe consignar que, como cedição nesta Corte, o recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem: *"Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos"* (EREsp 888.466/SC, Relator o o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator o para o Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/9/2014).

2. Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que a matéria contida nos arts. 308, 286, 290, 50, 1.023, 1.024 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil de 2015, apontados como violados, são estranhos ao acórdão recorrido, faltando-lhes o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas nem mesmo as questões de ordem pública, por força da do próprio comando constitucional que prevê o recurso especial.

Com efeito, tendo o acórdão recorrido analisado a questão à luz da legitimidade ativa da empresa recorrida, condição da ação, não houve discussão acerca do conteúdo normativo de referidos dispositivos, quais sejam: a) art. 308 do Código Civil - *"O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito"*; b) art. 286 do Código Civil - *"O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação"*; c) art. 290 do Código Civil - *"cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita"*; d) art. 50 do Código Civil - *"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"; e) art. 1.023 do Código Civil - "Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária"; f) art. 1.024 do Código Civil - "Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais"; e g) art. 790 do Código de Processo Civil de 2015 - "São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica".

Com efeito, em que pese o acórdão recorrido ter analisado a legitimidade ativa da recorrida, não houve discussão acerca da existência de cessão de crédito ou mesmo desconsideração da personalidade jurídica. Esta última discussão não foi trazida aos autos nem mesmo por ocasião dos embargos de declaração.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. (...)

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1387696/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. 2.1 O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 2.2. No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1459758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1172051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

3. De igual forma, não há que se falar em prequestionamento ficto, face ao art. 1.025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi realizado no presente feito. Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. **"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

4. No tocante à alegada violação ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, melhor sorte não socorre à parte agravante.

De fato, ao analisar o tema, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade ativa da empresa autora, ora recorrida, com base nos fundamentos de fato e direitos declinados nos autos, afirmando, a partir da análise do contrato social, que: **a)** ela é a verdadeira credora; **b)** que inclusive houve anuência dos devedores na emissão da nota promissória em nome da sua coligada; **c)** que não restou comprovada a falta de coligação entre as referidas empresas.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se os excertos do acórdão que trataram sobre o tema (e-STJ, fls. 780-781):

Mas, mesmo preclusa é bom que se explicite que a Autora é detentora de 99% das quotas da empresa Circle Management Company Limited, em nome da qual foi emitida a nota promissória, assim sendo, é ela a verdadeira credora da ré/embargente.

Para explicitar a questão colaciona-se o capital social da empresa autora constante de seu contrato Social (fls. 09/10 dos autos, correspondente aos indexadores 000009/0000010) (...)

Além disso, na hipótese em comento, tanto o Banco como a PX Empreendimentos e Participações Ltda concordaram que a Nota Promissória fosse emitida em nome da empresa sócia, tendo o Banco acolhido a autora como parte legítima.

Pois, bem, de forma clara, explica-se que não se trata de empresas distintas e sim de uma mesma empresa, tendo em vista que a Px Empreendimentos e Participações Ltda, possui 99,9% das quotas da Circle Management Company Limited, bastando para tanto analisar o contrato social da PX Empreendimentos e Participações Ltda de fls. 09/17.

Se a Circle é a mesma empresa que a PX, não há que se falar em invalidação da cobrança ou em ilegitimidade ativa da PX Empreendimentos e Participações Ltda, não havendo nos autos prova da não coligação das referidas empresas, ônus que caberia à Embargante/ré demonstrar nos autos, na forma do artigo 333, II do CPC/73.

Deste modo, preclusa está a questão por total desprezo dos artigos 300 e 301 do CPC/73 e artigos 336 e 337, IX do NCPC, o que a meu entender demonstra o claro objetivo procrastinatório e a existência de má-fé, razão pela qual, em cumprimento ao artigo 1026, §2º do NCPC, há de se aplicar multa em decorrência de sua interposição, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento aos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios e mantendo-se o acórdão vergastado, e fixando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da empresa embargada, com fulcro no artigo 1.026, § 2º do NCPC.

Dessa forma, observa-se, inicialmente que a parte recorrente não logrou infirmar tais fundamentos do acórdão recorrido, notadamente o relativo à concordância do banco agravante em emitir a nota promissória em nome da empresa coligada. Assim, a agravante limitou-se a insistir na ilegitimidade ativa da empresa agravada pela ausência de cessão de crédito, indicando a violação dos arts. 308, 286, 290, 50, 1.023, 1.024 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TRANSINDIVIDUAL DOS INTERESSES OBJETO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 293.545/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

(...)

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 283 do STF, segundo a qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 711.672/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 611.172/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

4. E, ainda que assim não o fosse, a pretensão recursal também estaria obstada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Com efeito, para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem no sentido de que a agravada é a verdadeira credora tendo em vista o contrato social das empresas, que houve anuência do banco agravante e que não restou comprovada a ausência de coligação entre as empresas a fim de afastar a legitimidade ativa da recorrida, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A alegação de legitimidade passiva da recorrida demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1338153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem no tocante à legitimidade ativa da exequente, no caso concreto, importaria, necessariamente, o reexame do cenário fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **2. A alteração das conclusões da eg. Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza e liquidez de título executivo extrajudicial decorrente de contrato de seguro, além do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, exigiria também a reanálise de cláusulas contratuais, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1246384/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. O revolvimento quanto à gestão comercial dos serviços objeto de contrato de concessão (esgotamento sanitário e abastecimento de água), firmado entre as partes, esbarra nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

5. Por fim, a parte agravante insiste na alegada violação ao art. 485, § 3º, do CPC/15.

Observa-se que nas razões do especial a agravante alegou violação ao art. 485, § 3º, do CPC/15, pois o acórdão recorrido "*se recusou expressamente a analisar matéria de ordem pública antes do trânsito em julgado*" (fl. 809, e-STJ), referente à alegação de ilegitimidade ativa da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, depreende-se da leitura dos autos que em um primeiro momento o acórdão recorrido ressalta a ocorrência de preclusão do tema, visto que somente fora alegado por ocasião do agravo interno, tratando-se, portanto, de nítida inovação recursal, e, num segundo momento, supera tal óbice e passa a analisar detidamente a questão apontada como de ordem pública, referente à ilegitimidade da recorrida, senão vejam-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ, fls. 778-779):

Ab initio, o Embargante não pode pretender discutir em sede de embargos de declaração questão – ilegitimidade ativa -, que deveria ter sido questionada no momento devido.

A preliminar de ilegitimidade ativa só foi arguida pelo recorrente, no momento da interposição dos embargos de declaração, consistindo assim, uma indevida inovação recursal.

Note-se, que mesmo que se trate de matéria de ordem pública, a questão deveria ter sido impugnada no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 300 e 301, inciso X do CPC/73 (aplicável à hipótese), que correspondem aos artigos 336 e 337, XI do NCPC.

Consoante jurisprudência consolidada do e. STJ, a matéria não impugnada no momento devido, ainda que seja de ordem pública, fica atingida pela preclusão consumativa. Senão vejamos:

(...)

Mas, mesmo preclusa é bom que se explicita que a Autora é detentora de 99% das quotas da empresa Circle Management Company Limited, em nome da qual foi emitida a nota promissória, assim sendo, é ela a verdadeira credora da ré/embargante.

Para explicitar a questão colaciona-se o capital social da empresa autora constante de seu contrato Social (fls. 09/10 dos autos, correspondente aos indexadores 000009/0000010), in verbis :

(...)

Além disso, na hipótese em comento, tanto o Banco como a PX Empreendimentos e Participações Ltda concordaram que a Nota Promissória fosse emitida em nome da empresa sócia, tendo o Banco acolhido a autora como parte legítima.

Pois, bem, de forma clara, explica-se que não se trata de empresas distintas e sim de uma mesma empresa, tendo em vista que a Px Empreendimentos e Participações Ltda, possui 99,9% das quotas da Circle Management Company Limited, bastando para tanto analisar o contrato social da PX Empreendimentos e Participações Ltda de fls. 09/17.

Se a Circle é a mesma empresa que a PX, não há que se falar em invalidação da cobrança ou em ilegitimidade ativa da PX Empreendimentos e Participações Ltda, não havendo nos autos prova da não coligação das referidas empresas, ônus que caberia à

Embargante/ré demonstrar nos autos, na forma do artigo 333, II do CPC/73.

Deste modo, preclusa está a questão por total desprezo dos artigos 300



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 301 do CPC/73 e artigos 336 e 337, IX do NCPC, o que a meu entender demonstra o claro objetivo procrastinatório e a existência de má-fé, razão pela qual, em cumprimento ao artigo 1026, §2º do NCPC, há de se aplicar multa em decorrência de sua interposição, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Observa-se, dessa forma, a perda de objeto da pretensão, na medida em que, a despeito do registro feito pelo acórdão recorrido acerca da preclusão da matéria quanto à ilegitimidade ativa da recorrida, houve a análise de mérito do tema, consoante lê-se às fls. 780-781 (e-STJ) do acórdão impugnado.

Assim, na medida em que a alegação de violação do art. 485, § 3º, do CPC/15, foi no sentido de que o acórdão teria se negado a analisar o mérito da alegação de ilegitimidade ativa da agravada e tendo havido tal análise, como exposto acima, conclui-se pela perda do interesse recursal no ponto.

6. Ademais, tal pretensão recursal também encontra óbice na Súmula 83 do STJ, isto porque o entendimento do Tribunal de origem de que a alegação de ilegitimidade ativa no caso configura inovação recursal encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, sobre o tema, o acórdão asseverou *"Ab initio, o Embargante não pode pretender discutir em sede de embargos de declaração questão – ilegitimidade ativa -, que deveria ter sido questionada no momento devido. A preliminar de ilegitimidade ativa só foi arguida pelo recorrente, no momento da interposição dos embargos de declaração, consistindo assim, uma indevida inovação recursal"*.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte, consoante a lição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. DESCABIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SURTIDAS NA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

1. Não há que se falar em vício do acórdão embargado por omissão do acórdão recorrido, sendo inviável o manejo dos aclaratórios na hipótese.

2. Ainda que se tratando de questões de ordem pública, a falta de sua impugnação oportuna, por ocasião da apelação da ora embargante, não pode ser suprida pela oposição de embargos ao acórdão do recurso especial que restabeleceu a sentença. A hipótese configura inovação recursal e revela a falta de prequestionamento da matéria.

3. Não se aplica o art. 85 do CPC/2015 aos recursos alcançados pelo Enunciado Administrativo n. 2/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1359575/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE LAEGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SÚM. 7 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de inovação recursal, a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública.

Precedentes.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1389417/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

Dessa forma, infastável a conclusão que a pretensão recursal também encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0175290-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.855 / RJ

Números Origem: 01752717420078190001 1752717420078190001 200700101711659 201725120340

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
RECORRIDO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
AGRAVADO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.855 - RJ (2018/0175290-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
AGRAVADO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do em. Relator, Ministro MARCO BUZZI, que conheceu em parte do recurso especial, dando-lhe parcial provimento exclusivamente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Para tanto, entendeu S. Ex.^a que, em relação à cogitada violação dos arts. 308, 286, 290, 50, 1.023 e 1.024 do CC/2002 e 790 do CPC/2015, a matéria carece do necessário prequestionamento, deparando-se com o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 485, IV, do CPC/2015, concluiu pela incidência da Súm. n. 7/STJ.

Asseverou, ainda, que *"a parte recorrente não logrou infirmar tais fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a indicar a violação dos arts. 308, 286, 290, 50, 1.023, 1.024 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil de 2015 ao suscitar a tese de que 'nunca houve cessão do crédito da Circle Management para a PX Empreendimentos'"* (e-STJ, fl. 907), com isso entendendo pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 283/STF.

Em acréscimo de fundamentos, ponderou que *"a alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, a fim de considerar a ilegitimidade ativa da recorrida como pretendido, demandaria o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte"* (e-STJ, fls. 907/908).

No que se refere à cogitada violação do art. 485, § 3º, do CPC/2015, afirmou a perda de objeto da pretensão, pois, conquanto tenha o acórdão apontado a preclusão para a discussão sobre a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, avançou sobre o exame da matéria, conforme conclusões lançadas às fls. 780/781 (e-STJ).

Por fim, a multa processual foi afastada à míngua do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela recorrente, ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (e-STJ, fls. 914/931), o agravante historia os fatos da causa e impugna os fundamentos da decisão agravada.

Apona que o TJRJ desobedeceu a determinação do STJ – proferida nos autos do AREsp n. 882.074/RJ – quando afirmou que a tese de ilegitimidade não foi alegada em momento oportuno, de modo que preclusa.

Defende que os dispositivos legais ofendidos foram prequestionados, primeiro porque *"o acórdão recorrido se manifestou sobre a tese de ilegitimidade, o que é suficiente para configurar o prequestionamento dos referidos artigos, uma vez que todos eles dizem respeito a violações decorrentes do incorreto reconhecimento de legitimidade da recorrida"* (e-STJ, fl. 922), e, em segundo lugar, porque a violação desses dispositivos foi suscitada por meio dos embargos declaratórios de fls. 619/622 (e-STJ), ensejando a aplicação do chamado prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015). Além disso, o raciocínio a propósito da inexistência de cessão de crédito e da desconsideração da personalidade jurídica não são teses, mas argumentos para subsidiar a tese de ilegitimidade ativa.

De outro lado, alega inaplicável o óbice da Súmula n. 283/STF, aduzindo que *"todos os argumentos elencados foram impugnados no Recurso Especial, quais sejam, (i) a afirmação de que a recorrida seria parte legítima pois quem figura na nota promissória como credora é sua sócia detentora de 99,9% das quotas; (ii) que houve anuência dos devedores na emissão da Nota Promissória em nome da sua coligada; e (iii) que não restou comprovado a não coligação entre as referidas empresas"*.

Ainda segundo o agravante, não incidiriam os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a discussão versa, exclusivamente, à aplicação da lei processual ao caso concreto, não existindo fato controvertido ou a necessidade de se reexaminar elementos fático-probatórios dos autos. Isso porque o exame da controvérsia centra-se na afirmação da Corte local de que a legitimidade da autora resulta do fato de ser *"detentora de 99% das quotas da empresa Circle Management Company Limited, em nome da qual foi emitida a nota promissória"*.

Por fim, afirma subsistir interesse no exame da suscitada violação do art. 485, § 3º, do CPC/2015, porque para reconhecer a ilegitimidade ativa da agravada faz-se necessário afastar o argumento da preclusão, da mesma forma que fez o STJ ao julgar o anterior recurso excepcional (AREsp n. 882.074/RJ).

A agravada ofereceu resposta às fls. 938/942 (e-STJ).

O em. Relator, em sessão de 11/4 p.p., votou para negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

Na origem, a aqui agravada – PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – propôs ação de cobrança visando a restituir valores correspondentes a sucessivos investimentos que fez perante o banco réu-agravante. Esclareceu que, ainda em fase pré-judicial, entabulou acordo com a instituição financeira, oportunidade na qual ajustaram *"uma retirada fixa temporária equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), capitalizando-se mensalmente a diferença entre esse valor e o equivalente à remuneração, fixada numa taxa de 2%"* (e-STJ, fl. 4). Alega que, para a garantia do negócio, o agravante emitiu nota promissória – em valor equivalente ao do negócio, no importe total de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) em favor da empresa "Circle Management Company Limited", sócia detentora de 99,9% de seu capital. À vista desses fundamentos requereu *"a condenação do Réu a pagar a quantia de R\$ 7.322.842,62 (sete milhões trezentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida nos percentuais acordados até a data do efetivo pagamento"* (e-STJ, fl. 5).

Instruído o feito, o magistrado de primeiro grau julgou *"procedente em parte o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento do valor aplicado, reconhecendo a validade apenas da terceira nota promissória, nos moldes do contratado, valor este a ser apurado em liquidação"* (e-STJ, fl. 524).

A decisão foi mantida pelo TJRJ por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 574/575):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA ALICERÇADA EM NOTA PROMISSÓRIA, TÍTULO AUTÔNOMO, LÍQUIDO E CERTO, PORTANTO, EXECUTÁVEL. ARTIGO 75 DA LUG. O APELANTE / RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA SEGUNDO O ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dois embargos declaratórios foram opostos ao aresto (e-STJ, fls. 598/603 e 619/622), ambos rejeitados (e-STJ, fls. 612/617 e 631/636).

Interposto um primeiro recurso especial (e-STJ, fls. 638/646), foi ele provido para *"cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 612/617), determinando o retorno dos autos à origem para a reapreciação da tese relativa à ilegitimidade ativa, tal como formulada nos embargos de declaração de fls. 598/603"* (e-STJ, fls. 742/744)

Embora tenha rejeitado o recurso declaratório, verifica-se que a Corte local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou a questão relativa à suposta ilegitimidade ativa da agravada (e-STJ, fls. 776/781).

Neste segundo recurso especial (e-STJ, fls. 807/816), o recorrente afirma que o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 809):

- contrariou o disposto no art. 1.026, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, ao manter a multa de embargos protelatórios apesar de expressa determinação do STJ no sentido contrário;
- contrariou o disposto nos artigos 308, 286, 290, 50, 1.023 e 1.024, todos do Código Civil e nos artigos 485, VI e 790, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que estendeu à recorrida uma obrigação assumida pelo recorrente com terceiros;
- contrariou o disposto no artigo 485, VI do CPC/2015 (artigo 267, VI do CPC/1973), na medida em que reputou legítima parte claramente ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda e
- contrariou o disposto no artigo 485, §3º do CPC/2015 (artigo 267, §3º do CPC/1973, na medida em que se recusou expressamente a analisar matéria de ordem pública antes do trânsito em julgado.

Feito um breve histórico dos fatos processuais, acompanho o voto do em. Ministro Relator.

Com efeito, a matéria relativa aos arts. 50, 286, 290, 308, 1.023 e 1.024 do CC/2002 e 790 do CPC/2015 não foi mesmo enfrentada no acórdão recorrido, haja vista que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos trata de matéria estranha à controvérsia judicial, na medida em que o objeto da demanda é a restituição de valores que a autora-agravada investiu perante a instituição financeira ré-agravante, e não propriamente a cobrança – muito menos a execução – específica da nota promissória emitida em favor de outra empresa, controladora da agravada ("Circle Management Company Limited").

Por isso, tampouco há falar em prequestionamento ficto na forma prevista pelo art. 1.025 do CPC/2015, haja vista que a norma em comento só autoriza admitir como prequestionados os dispositivos em relação aos quais tenha havido omissão (ou ainda erro, contradição ou obscuridade) da Corte julgadora, o que não se constata no caso presente, pois é certo que não se fazia necessária qualquer manifestação sobre matéria impertinente para a solução da causa. No ponto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1749839/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)[

Além disso, como observa o douto Relator em seu voto, a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe, segundo a jurisprudência do STJ, a alegação de que violado o art. 1.022, também da lei processual vigente. A par dos precedentes citados, reporto-me ao seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM FINS ECONÔMICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1346273/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. "ADIANTAMENTO DE PCCS". BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese veiculada no apelo especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

2. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

(...)

(AgInt no REsp 1746425/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 22/04/2019)

Não prospera, de outro lado, a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, a partir da qual se afirmou violado o art. 485, VI, do CPC/2015.

Como consabido, o exame das condições da ação dá-se em abstrato, segundo as assertivas da parte autora em sua petição inicial (Teoria da Asserção). A efetiva existência do vínculo jurídico entre as partes, para efeito do acolhimento ou rejeição dos pedidos, é questão relacionada ao mérito da causa. Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MEDIANTE FINANCIAMENTO. INCLUSÃO E CÁLCULO DO VALOR DA DENOMINADA "TAXA DE RETORNO". CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

(...)

5. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor e o réu podem ser os titulares da relação jurídica exposta ao juízo. Precedente.

6. Na hipótese em exame, a causa de pedir deduzida na inicial atribui à recorrente as condutas de i) atuar indevidamente como agente financeiro; e ii) ao negociar os termos do contrato de financiamento com o consumidor, inserir no contrato de financiamento a "taxa de retorno" e estipular seu valor.

7. De um exame abstrato das alegações da inicial, verifica-se que a parte que teria, em tese, ligação direta com o direito material deduzido em juízo é a recorrente, pois, da forma como argumentado pela autora, pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo dos consumidores, o que evidencia sua legitimidade passiva e a viabilidade do processo para amparar o direito material deduzido em juízo.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1671315/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

(...)

(AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.

DESPESAS DESPENDIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO DE EMPREGADO VÍTIMA DE ATAQUE DE CACHORRO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DO PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR (ECT).

1. A ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado, mas a obtenção da efetiva solução da lide condiciona-se ao atendimento de certas condições: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse jurídico na tutela jurisdicional.

2. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

3. Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva).

(...)

(REsp 1379885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018)

O exame das alegações contidas na petição inicial não dá margem a dúvida de que a agravada não reivindicou o pagamento do título de crédito, que em verdade serviu apenas para a garantia do cumprimento de obrigações assumidas pela agravante em avença entabulada entre as partes. De fato, a autora esclareceu que a cártula foi emitida somente após negociação da dívida pré-existente, oportunidade na qual se ajustou o pagamento do débito em parcelas fixas e a remuneração do saldo devedor com a taxa de juros equivalente a 2%. Confira-se (e-STJ, fl. 4):

9. Em seguida e para a total surpresa da Autora, o Réu deixou de honrar o acordo sob a alegação de que enfrentava uma passageira e momentânea falta de liquidez.

10. Posteriormente, a Autora solicitou o resgate integral de todos os investimentos que detinha junto ao Banco Réu. Este, entretanto, buscando tranquilizar a Autora, ao invés de providenciar o resgate, propôs uma retirada fixa temporária equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), capitalizando-se mensalmente a diferença entre esse valor e o equivalente à remuneração, fixada numa taxa de 2% (doc.10). O pagamento desta quantia se daria com cheques diários de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os títulos seriam nominativos ao próprio BRJ; endossados em branco e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregues à Autora para retirada de dinheiro em espécie (doc.11). A Autora, a fim de assegurar seu fluxo financeiro, acabou por concordar.

11. Mister salientar, que após o episódio supracitado, em 30 de novembro de 2004 **foi emitida uma nota promissória do Banco BRJ em favor de Circle Management Company Limited, sócia detentora de 99,9% das quotas da Autora, a fim de garantir seu crédito junto aquela instituição no valor equivalente ao seu saldo credor**, na época de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) (doc. 12). Note-se que a emissão do referido título de crédito demonstra a aquiescência do Réu para com o crédito da Autora.

Os fatos e fundamentos expostos pela autora, portanto, são no sentido de que a relação jurídica que ensejou o pedido condenatório deu-se exclusivamente entre as partes desta demanda. A cobrança, reitere-se, é dos valores que foram entregues para investimentos junto à instituição financeira agravante, e não do título de crédito. Tanto por isso que o Magistrado de primeiro grau remeteu a apuração do *quantum debeatur* para a fase de liquidação (e-STJ, fl. 524), o que seria desnecessário se acaso tratasse de execução da cártula.

A própria agravante reconhece essa circunstância quando afirma que *"[a] sentença não condenou o Banco BRJ a pagar à PX empreendimentos o valor estampado na referida nota promissória – e nem poderia, afinal, sequer há pedido nesse sentido – mas considerou que, se existe esse título de crédito, seria provável a existência de crédito, o que será (ou não) comprovado em sede de liquidação"* (e-STJ, fl. 915).

Além disso, o Tribunal local examinou o conteúdo da nota promissória para aferir a veracidade das alegações da parte autora, a par de elementos outros que, na avaliação do órgão julgador, corroboram a existência do vínculo obrigacional, como indicam os seguintes fundamentos do aresto recorrido (e-STJ, fl. 596):

Ressalte-se que a apelada, trouxe considerável acervo probatório, demonstrativo dos aportes financeiros por ela efetuados, como: - Fls.23/24 – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 15/07/2003; - fls. 27 e 29 – R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) em 07/10/2003; - fl.31 – R\$ 290.600,00 (duzentos e noventa mil e seiscentos reais) em 29/10/2003; - fl. 33 R\$ 1.144.000,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil reais) em 30/04/2004 (ano em que o apelante informa que não houve qualquer aplicação de capital pela apelada) negritei e sublinhei; - fl. 46 consta ofício da apelada, datado de 28/05/2004 em que a recorrente comunica à recorrida que em uma tentativa de liquidação de seu débito, passaria a realizar uma remuneração fixa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) sobre seu capital, com a diferença sobre a capitalização de 2%a.m., sendo também, capitalizada proporcionalmente a mesma taxa; - fl. 182 a nota promissória, datada de 30/11/2004, onde se compromete a pagar incondicionalmente, por esta única via, a quantia de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) em moeda corrente deste país no dia 30 de dezembro de 2004.

O acolhimento da pretensão recursal nesse particular, portanto, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional a teor do que orienta a nota n. 7/STJ.

Em tais circunstâncias, acompanho o voto do em. Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0175290-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.855 / RJ

Números Origem: 01752717420078190001 1752717420078190001 200700101711659 201725120340

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
RECORRIDO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A FALIDO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
AGRAVADO : PX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETTO E OUTRO(S) - RJ016263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.